

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de janeiro de 1993ACORDÃO Nº 103-13.405

Recurso nº: 101.453 - IRPJ - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: LOJAS CENTRO MAGAZINE LTDA.

Recorrida: DRF em VARGINHA (MG)

IRPJ - PERÍODOS-BASE DE 1986 e 1987

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Apurado saldo credor na conta Caixa, mediante reconstituição da movimentação da conta, incumbe ao contribuinte provar a ocorrência de erro na escrituração, sob pena de, ex vi do disposto nos arts. 15 do Código Comercial e 174 § 1º e 180 do RIR/80, justificar-se a presunção de omissão de receita.

DESPESAS OPERACIONAIS - ALUGUÉIS - São indutíveis, na determinação do lucro real, as despesas não comprovadas com documentos hábeis e idôneos segundo a natureza da transação.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES - Serão adicionados, ao lucro líquido, na determinação do lucro real, os excessos de remuneração e administradores apurados segundo a lei de regência.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Provado pela Fiscalização a falta de entrega de recursos contabilizados como supridos ao Caixa da empresa, justifica-se a presunção de omissão de receita em valor equivalente.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - Na determinação do quantum debeaturs referente a inobservância do regime de competência de escrituração de despesas, considerar-se-á o imposto pago a maior no exercício posterior.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS CENTRO MAGAZINE LTDA.

V.V.

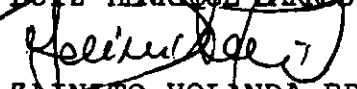
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUGER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 13 MAI 1993


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SÔNIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13011/000.081/90-91

RECURSO Nº: 101.453
ACORDÃO Nº: 103-13.405
RECORRENTE: LOJAS CENTRO MAGAZINE LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOJAS CENTRO MAGAZINE LTDA., inscrita no C.G.C. sob o nº 21.259.940/0001-70, situada à Praça Getúlio Vargas, 308 - Centro, Alfenas-MG, não conformada com a decisão singular proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha recorre a este Conselho.

O Auto de Infração apresenta as seguintes irregularidades, nos exercícios de 1987 e 1988:

a) Exercício de 1987:

- Omissão de Receitas - decorrente de saldo credor de caixa, no valor de Cz\$ 644.586,93;
- Provisão de aluguel (indedutível), por falta de previsão legal, no valor de Cz\$ 85.200,00;
- Excesso de remuneração a Administradores, no valor de Cz\$ 58.146,00.

Acórdão nº 103-13.405

b) Exercício de 1988:

- Omissão de Receitas - decorrente de saldo credor de caixa, no valor de Cz\$ 1.718.878,36;
- Omissão de Receitas - suprimento de caixa, oriundo de empréstimo de sócio, no valor de Cz\$ 2.200.000,00;
- Inobservância ao Regime de Competência no valor de Cz\$100.215,34.

Após solicitar a prorrogação do prazo para a impugnação, às fl. 37, concedida na própria solicitação, a autua - da apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 38 a 42, alegando em resumo:

1. Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa:

Em muitos casos parece ter ocorrido saldo credor, mas na verdade é o reflexo de uma completa falta de estrutura, onde, de um lado, o empresário briga incansavelmente para conseguir recursos e guiar sua empresa e gerar empregos e impostos e, de outro lado a reportagem desse acontecimento que, na realidade, se dá no muito das vezes, bem depois do fato, portanto, dos elementos intrínsecos e indispensáveis à verdadeira transparência da situação, como de saldo credor.

Todo movimento financeiro, inclusive o bancário, gira contabilmente via-caixa.



Acórdão nº 103-13.405

2. Provisão de Aluguel:

Que não se trata de provisão, mas sim encargo do aluguel referente ao mês de dezembro de 1986, devidamente registrado segundo o regime de competência, sendo que, apenas, o pagamento foi efetuado em janeiro de 1987.

3. Excesso de Remuneração a Administradores:

Que a Fiscalização não levou em consideração a aplicação do limite individual máximo permitido pela legislação.

4. Omissão de Receitas-Suprimento de Caixa:

Que a origem dos recursos se prova pelo recebimento de 1.084 sacas de café, vendidos pelos srs. Antonio de Oliveira e César de Oliveira, sócios da empresa autuada.

Quanto à efetiva entrega dos recursos há várias considerações a fazer:

a) Que os sócios emprestaram Cz\$ 2.200.000,00 em 22/04/87, com recursos provenientes da venda de café, cujos recursos foram recebidos por eles em 21/04/87, no valor de Cz\$ 2.312.050,41;

b) Que em 22/04/87, foi celebrado com a autuada contrato de mútuo, cujas assinaturas dos signatários deste foram reconhecidas publicamente pelo Cartório do 1º ofício, em 22/04/87, portanto, na mesma data, onfor me verso do contrato às fls. 64;

- c) Que a autuada registrou o contrato no cartório de registro de títulos e documentos das pessoas jurídicas em 26/10/87, bem antes desta autuação;
- d) Que, além do mais, os juros pagos a título de remuneração pelo empréstimo, foram tributados na fonte e efetivamente recolhidos à Receita Federal, conforme DARF às fls. 67.

5. Inobservância do Regime de Competência:

Que, sendo admitido o procedimento adotado pela fiscalização, é de se concluir que o resultado do exercício de 1988 ficou maior no mesmo valor glosado no ano anterior.

Que, se tal procedimento do fisco procede, o que se deveria tributar seria o acréscimo legal pela postergação de imposto ocorrido em 1987 e 1988, já que o imposto, relativo aos exercícios envolvidos, não foi afetado.

A autoridade fiscal apresenta sua informação fiscal às fls. 89/90, onde propõe a manutenção da exigência pelas seguintes razões:

1. Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa:

A impugnante nada apresenta de concreto sobre este item, limitando-se a discorrer sobre o fato e não anexando qualquer documento, tornando-se inócuo algum comentário.

Acórdão nº 103-13.405

2. Provisão de Aluguel:

Conforme demonstrado às fls. 33 e 34, trata-se de complemento de aluguel não previsto em contrato. Nota-se que o valor contratado foi devidamente pago e o provisionado não era devido.

3. Excesso de Remuneração a Administradores:

Observa-se que o leu o Auto de Infração em seu item 1.3, pois o mesmo demonstra claramente o cálculo do excesso, que levou em consideração o limite mensal do mês de dezembro de 1986.

4. Omissão de Receitas-Suprimento de Caixa:

As alegações da impugnante não procedem pelo que se expõe a seguir:

- a) Os documentos de fls. 70 a 87 comprovam que os srs. Antonio de Oliveira e César de Oliveira receberam do IBC, a importância de z\$2.312.050,41, proveniente da venda de 084 sacqs de café;
- b) Os mencionados documentos a disponibilidade econômica dos recursos, mas não comprovam que os mesmos foram transferidos à empresa;
- c) Os documentos recebidos pelo Banco do Brasil - Agência de Alfenas - em entendimento aos ofícios GAB. RES. 001/91 e 005/91 de 05.02.91 e 28.02.91 respectivamen

te (fls. 91 a 103), demonstram que os recursos dos sócios não foram transferidos à empresa, mais sim transferidos para conta de poupança do sr. César Oliveira;

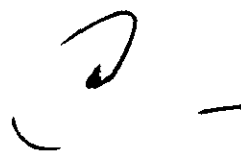
d) O contrato de mútuo (fls. 64) não é documento hábil para fins de contabilização, mesmo como sua validade jurídica, pois não comprova a origem e nem a entrega dos recursos a empresa;

e) Os demais documentos, de fls. 65 a 69, se refere a operações posteriores, que embora ligadas ao pretendido empréstimo, não comprovam a sua efetividade, mas sim os benefícios advindos do mesmo para os sócios, em prejuízo da empresa.

5. Inobservância do Regime de Competência:

Observa-se no item 2.3 do Auto de Infração que do valor tributado foi expurgado o efeito do período seguinte, ao se excluir 23,48 OTNs da base de cálculo. A mencionada exclusão nada mais é que o resultado da conversão da despesa total em OTNs do ano seguinte, concedendo ao contribuinte o solicitado na peça impugnatória.

Pela decisão de fls. 104 a 109, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve totalmente a exigência fiscal baseando-se nas razões



Acórdão nº 103-13.405

apresentadas na informação fiscal, adotada cabalmente, como parte integrante da decisão, considerando que a mesma está muito bem fundamentada e demonstrando a correta aplicação da legislação aplicável ao caso.

Inconformada, a recorrente apresenta, tempestivamente, o recurso voluntário (fls. 114 a 118), expondo as seguintes contra alegações:

Suprimento de Caixa - a autoridade julgadora reconheceu a existência da disponibilidade econômica dos sócios, mas não admitiu a transferência do numerário dos sócios para reforço de caixa da autuada. Fica evidente, neste caso, a prática de dois pesos e duas medidas pelo julgador de primeira instância, posto que, se há, por parte dos sócios, disponibilidade econômica, a gerar, via de consequência, disponibilidade financeira, não há como negar a entrada daqueles valores sociedade.

Assim, comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário, pela escrituração contábil e também pelos registros bancários dessas operações, não há que falar em omissão de receita ou suprimimento fictício de caixa, com base em mera presunção.

E o ônus da prova, nessa situação, mesmo em se tratando de matéria tributária, em caso de presunção, é de quem a alega, no caso a Fazenda Pública Federal, que, no entanto, nada provou ou, pelo menos, nada trouxe para os autos nesse sentido.

Saldo Credor de Caixa - a recorrente mantém o procedimento contábil, por não ser vedada em lei, de utilizar a conta de caixa como receptora de todas as entradas de numerário, a qualquer tí

Acórdão nº 103-13.405

tulo, seja por recebimento de duplicatas, notas fiscais ou cheques, estes independentemente de sua destinação, para suprimento ou pagamento de contas, em seguida baixando os valores aos pagamentos efetuados por caixa ou bancos.

Os valores localizados, a título de saldo credor de caixa, são, na verdade, apenas consequência do agrupamento de lançamentos, de 03 ou 04 dias, em um único dia, por economia e racionalização de serviços, não importando, dessa forma, em ausência de disponibilidade, como se demonstrou através de extratos bancários.

Isto posto, requer que seja considerada parte integrante do recurso a impugnação de fls. 38 a 42, e anexos, e que seja reformada a decisão de primeira instância.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Em face das diversas matérias sobre as quais versa o recurso, passarei a examiná-las, destacadamente, na ordem em que se encontram arroladas no auto de infração.

1. Omissão de Receita. Saldo Credor de Caixa

A exigência pertinente a este item decorre do levantamento efetuado pela Fiscalização, materializado no demonstrativo de fls. 21/24.

Segundo descrição contida na peça vestibular da autuação, o referido demonstrativo consiste na reconstituição dos saldos da conta Caixa, levando em conta postergação na escrituração de depósitos e/ou não comprovação de lançamento contábil de pagamentos efetuados com cheques liquidados pelo sistema de compensação, considerados como suprimentos de caixa, face ao atendimento parcial ao item 6 da intimação de fls. 11.

A Recorrente esclarece que mantém procedimento contábil de utilizar a referida conta como receptora de todas as entradas de numerário, a qualquer título, baixando, em seguida, os valores correspondentes aos pagamentos efetuados por caixa ou bancos.

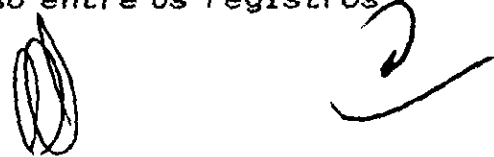
Assevera que os saldos credores identificados são, na realidade, consequência do agrupamento de lançamentos de 3 ou 4 dias, em um único dia, por economia e racionalização de serviços.

Com efeito, o critério de fazer transitar por Caixa toda a movimentação de recursos financeiros, conquanto não represente a melhor técnica de escrituração contábil, é praxe observada por contabilistas que empregam meios rudimentares de registro dos fatos administrativos e, por si, não configura infração.

Em hipótese alguma, porém, da sua adoção poderá resultar saldo credor da conta, salvo erro ou omissão de receita.

Alega a Contribuinte, que tais saldos resultariam da primeira hipótese, já que, por economia, agrupa lançamentos de mais de um dia.

Preliminarmente, devo destacar que o erro capaz de gerar saldo credor de caixa não é o registro agrupado de fatos ocorridos em diversos dias, mas sim o descompasso entre os registros



Processo n^o 13011-000081/90-91
Acórdão n^o 103-13.405

11.

de entradas e saídas, o que, por si, já invalida os argumentos de defesa.

Outrossim, o procedimento que a defesa descreve contraria as normas jurídicas reguladoras da metodologia da Contabilidade, consubstanciadas no artigo 5º do Decreto-lei n^o 486/69, consolidada no artigo 160 do RIR/80 e nos artigos 12 e 14 do Código Comercial, que prescrevem lançamentos diários das operações nos respectivos livros.

Destarte, incide a regra inserta no artigo 15 da segunda das leis acima citadas, que é expresso em estabelecer:

"Art. 15 . (Vícios na escrituração) - Qualquer dos dois mencionados livros, que for achado com algum dos vícios especificados no artigo precedente, não merecerá fé alguma nos lugares viciados a favor do comerciante a quem pertencer,"

No mesmo diapasão, o artigo 174, § 1º do RIR/80, prescreve:

"§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais." (grifei)

Ora, no presente caso, o insigne patrono da Recorrente aponta, com toda ênfase, que sua escrituração não observou as disposições legais disciplinadoras da técnica contábil.

Ipsa facto, não merecem fé suas alegações, o que instaura presunção relativa a favor do Fisco, dos erros que nela se contêm.

Não fossem essas circunstâncias suficientes para fundamentar a procedência do lançamento, o próprio artigo 180 do RIR/80 o seria, pois tal dispositivo é enfático em estabelecer presunção legal a favor da Administração Tributária, quando a escrituração indicar saldo credor de caixa, como apurado.

Logo, não tendo a Contribuinte logrado êxito em demonstrar materialmente qualquer espécie de equívoco que teria cometido, o que seria fácil se verdadeiras fossem suas alegações, e ilidiria a presunção legal, não há como prosperar a defesa.

2. Provisão de Aluguel Indedutível

Neste tópico a Fiscalização considerou indedutível o lançamento de despesa de aluguel (fls. 33) por falta de previsão legal e contratual, anexando, às fls. 34, cópia do contrato de aluguel correspondente.

Processo n^o 13011-000081/90-91
Acórdão n^o 103-13.405

12.

Em sua defesa inicial, a Impugnante argüiu, apenas, que se tratava do aluguel do mês de dezembro, pago em janeiro.

Nada trouxe aos autos, porém, que demonstrasse modificação de cláusula contratual, ou mesmo o pagamento, e, por ocasião do recurso, reportou-se apenas à petição inicial.

Por outro lado, o que se observa da ficha do Razão de fls. 33 é que, o aluguel do mês de dezembro, no valor de CZ\$ 900,00 já havia sido lançado, não revelando o valor de CZ\$ 85.200,00, objeto da glosa, qualquer relação com o contrato celebrado.

Não merece, portanto, qualquer reparo a decisão recorrida.

3. Excesso de Remuneração a Administradores

Também quanto a esse assunto, restringiu-se a Reclamante a aduzir razões de defesa na inicial, pleiteando o cômputo do limite individual nos cálculos efetuados pela Fiscalização.

Ocorre que, como bem esclareceu o Autor do feito às fls. 90, o excesso tributado levou em conta exatamente o limite individual do mês de dezembro, o que torna descabida a defesa.

4. Omissão de Receita. Suprimento de Caixa

Os valores aqui arrolados, tributados com fundamento, entre outros dispositivos, na presunção legal estabelecida no artigo 181 do RIR/80, foram objeto da intimação de fls. 11, mediante a qual a Fiscalização requereu comprovação da origem e do efetivo ingresso das seguintes quantias, que teriam sido supridas pelos sócios abaixo:

- a) 23/04/87 - Antônio e César Oliveira.....CZ\$ 2.200.000,00
- b) 22/07/87 - César de Oliveira.....CZ\$ 800.000,00

Diga-se a propósito que, na mesma data, juntamente com intimação dirigida à empresa, foram os referidos sócios intimados pessoalmente a esclarecer os mesmos aspectos, não constando resposta nos autos.

Quando da impugnação, porém, a Auditada esclareceu, e coligiu elementos de prova, no sentido de que os sócios haviam vendido 1084 sacas de café, pelo que receberam, em 21/04/87, CZ\$ 2.312.050,41.

Em 22/04/87, celebraram com a Autuada contrato de mútuo, cujas firmas foram reconhecidas em cartório na mesma data.

Acórdão nº 103-13.405

documento este que foi registrado no cartório de registro de títulos e documentos em 26/10/87.

O Autor do feito, em sua informação de fls. 89, adotada integralmente pela autoridade julgadora a quo, aceitou como boa a comprovação de origem, mas contestou a efetiva entrega daqueles recursos à empresa, anexando aos autos o extrato bancário de fls. 95/98 e a guia de depósito de fls. 103, que evidenciariam haver a quantia recebida sido destinada à caderneta de poupança mantida no Banco do Brasil S.A. em nome de César de Oliveira, e não à Peticionária.

Na petição recursal, insurge-se a Recorrente contra a decisão da autoridade monocrática aditando, às razões da inicial, que caberia ao Fisco o ônus de provar suas alegações.

Mais uma vez, com a devida vênia do ilustre patrono da Suplicante, esta prova foi feita de maneira irrefutável.

Os comprovantes coligidos na instância originária não deixaram margem a dúvida quanto ao fato de que a quantia recebida pelos aludidos sócios que se alega ter sido entregue à empresa, na realidade permaneceu depositada em conta de caderneta de poupança mantida em nome de um deles.

Não houve, portanto, o suprimento de recursos à Caixa escriturado, o que convalida o feito e revela o acerto da decisão prolatada em primeira instância.

5. Inobservância do Regime de Competência

Cuida-se aqui de exigência de imposto por inobservância do regime de competência de escrituração de despesas financeiras, relativas ao período-base de 1988, apropriadas no período-base de 1987.

A defesa pretende, no caso, que se considerem os efeitos da postergação do imposto, levando-se em consideração que o imposto pago a menor num ano resultou pagamento a maior no ano seguinte.

Ocorre, porém, que foi exatamente esse o procedimento adotado pela Fiscalização, como atesta o demonstrativo constante da peça básica, tendo, assim, sido o pleito atendido desde o lançamento, o que torna sem objeto o pedido.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

